

podia ser e era de ordinario impugnada; lucra sempre o estado em ser o primeiro a respectar com escriptos os principios em que as leis se fundam, applicando estas considerações ao caso consultado, intendendo que a denuncia de que se trata esta no caso de ser recebida, mas não authorizada a posse administrativa, a que se refere o artigo 5 da Citada Post., por não se mostrarem os bens nos termos em que aquelle meio administrativo pode ser empregado, podendo unicamente, quanto a posse e quanto a propriedade serem empregados os meios judiciciaes. Procur. G. ... J. B. S. F. C. e cartens.

1871
Outubro
17

N.º 2295

Sobre a exemption de direitos de
mercê que pedem João Alves da Costa
e Ant. Fran. d'Almeida.

Quando os requerentes os logares que exercem em virtude de Decreto Real passado nos termos do Decr. de 7 de Dezembro de 1864, embora já antes fizessem o mesmo serviço por despacho dos respectivos Directores, é da data do Decreto real a confirmação d'aquelles logares, que assim passaram a ser de Mercê regia, e por isso sujeitos aos direitos vigentes na epocha, em que essa mercê foi feita. Não ha decreto de Mercê sem pagamento de direitos por ella, salvo sendo nova confirmação de logar, pelo qual já se houverem sem pago. Procur. G. ... J. B. S. F. C. e cartens.

1871
Outubro
17

N.º 2472

Sobre o direito que deverá pagar o Melão na Alforanga do Funchal.

João Pina
M. e Ex. Ins. - Pelo Officio de 2 do corrente

mez de 86.^o pela Direcção Geral das Alfândi-
 gas, pergunta-se - qual é o direito que actualmente
 deve pagar o mel, melado e melão, que for im-
 portado na Alfândiga do Funchal? Pelo art. 1.^o da
 Lei de 5 de Setembro de 1868 foi determinado o seg.
 - "P' declarado em vigor por mais 3 annos, conta-
 dos da publicação d'esta Lei (12 de 76.^o) a dis-
 posição da Carta de Lei de 20 de Agosto de 1861,
 pela qual o direito d'importação do mel, me-
 lado e melado, estrangeiros que entrarem pela
 Alfândiga do Funchal na Ilha da Madeira,
 foi fixado em 6000 R. por cada 100 Kil. - e este
 prazo acabaria em 12 de Setembro do corr.^{te} anno.
 eas pela prouta annexa a Lei de 27 de Dezembro de
 1870 estabelecer-se o seguinte direito. - "melão
 e mel 40 R. por Kil. - " Este seria o direito a pa-
 gar, se no § unico do art. 2 da mesma Lei, não
 se tivesse estabelecido a seg.^{te} excepção. - " Con-
 tinuara' a pagar o direito actual o mel, melado
 e melão importados na Ilha da Madeira. - "
 Tres são pois as opiniões que podem apresentar-se
 na intelligencia e applicação da Lei. 1.^a Que
 o direito estabelecido na legislação anterior e ex-
 ceptional para a Ilha da Madeira que era tempora-
 rio, se tornou permanente pela citada disposição
 do § unico do art. 2 da Lei de 1870. Esta é a opini-
 ão da Repartição. 2.^a Que aquella disposição não
 deve entender-se que fosse mais além do pra-
 zo excepcional prorrogado pela Lei de 1868, e que
 por isso só vigorou até 12 de Setembro passado,
 ficando d'ahi por diante vigorando o principio
 common da Santa annua a Lei de 1870. -
 3.^a Finalmente o pedido do requerente, - que se
 ja só obrigado a pagar pela prouta geral de 18 de
 Dezembro de 1861 - isto é, 20 R. por Kil.

Esta ultima opiniao e inadmissivel, porque se se in-
tendesse que a disposicao do § unico do art. 2 da Lei de
1870, nao comprehendia mais do que o prazo prorogado
pela Lei de 1868 cit., n esse caso tirada a limitacao fei-
ta a pauta da Lei de 1870, ficava esta em vigor para a
Alha da Alcadeira com relacao ao artigo mel, melado e
melaço, e por isso o direito seria de 400 \$ por kil. Du-
vida pode unicamente dar-se com referencia as
duas primeiras opinioes. Tornou o § unico do artigo
2 da Lei de 1870 permanente para a Alha da Alca-
deira, o direito que antes era excepcional, e que es-
tava proximo a terminar, ou foi apenas a manuten-
cao do Dec. vigente a epocha da Lei sem the alte-
rar o prazo? Creio mais conforme com a verda-
de da Lei esta ultima opiniao, que me parece tam-
bem a mais equitativa. Se a mente do legislador
tivesse sido tornar permanente a disposicao excep-
cional da lei de 1868, teria consignado esse direito na
pauta; estabelecendo ali verba especial para o
mel, melado e melaço, importado na Alcadeira.
Nao se fez assim. A pauta nivelou o direito e no
art. 2.º da Lei manteve-se apenas o vigente a es-
sa epocha ate' que o prazo terminasse. Nao era
de presumir que tendo o direito excepcional p.^{ra}
a Alcadeira seguido de prorogacao em prorogacoes,
mas sempre por curto prazo, agora se abandonasse
esse systema, convertendo em permanente o direi-
to antes temporario, sem todavia o incorporar
na pauta annexa, como ja' ponderei. — Esta in-
telligencia que dou a Lei vai d'harmonia com
o parecer da Reparticao, onde provavelmente a
proposta da Lei foi organizada, e que sob di-
recta levantada pelo Director d'alfandega do Fun-
chal no officio juncto com data de 17 de Jan-
eiro de 1871, annexou o seguinte — Tendo Certo

que o direito que presentemente pagam na
 esquadra os generos de que se trata (mel, melão
 e melado), importados de paiz estrangeiro,
 não é o que declaram os art.ºs 17 e 73 da Lei
 Geral da Alfândegas (18 Dec. de 1861) mas sim o
 que provisoriamente foi estabelecido pela Lei
 de 27 de Julho de 1864, prorrogado pela de 5 de
 Setembro de 1868. E sendo expresso no 9.º arti-
 co do cit. art. da Lei de 27 de Dec.º, que os men-
 cionados generos continuaram a pagar o direi-
 to actual, parece que a nova tabela só po-
 derá commecar a ter execução quando terminar
 o prazo que está correndo em virtude de
 uma lei que não foi revogada. —

Sobre esta consulta da Repartição nada se
 resolveu por estar ainda longe o prazo da
 Lei de 5 de Setembro de 1868, como se vê do des-
 pachos do ellc.º de 3 de Fevereiro de 1871. O que
 bem mostra que Repartição e Governo esta-
 vam d'accordo em que a disposição da cita-
 da Lei de 1868, não havia sido tornada per-
 manente pela ultima Lei. Pelo que se não su-
 posto intendo que a pauta em vigor actual-
 mente no Funchal é a annexa a Lei de 27 de
 Dezembro de 1870, e que por isso o requerente
 deve pagar o direito de 40 T. por kil. de mel,
 melão ou melado que importava naquel-
 la Iha desde 12 de Setembro passado. D.º G.º
 J. B. P. F. C. e Martens

1871

Setembro

24

N.º 2346

Sobre a apresentação com ordenado
 por inteiro de João Gomes Bicho, Off.º de Th.º

O requerente João Gomes Bicho Official da Repartição
 de Fazenda do Districto de Castello Branco, pede